



Processo n.º [...]/18

(Processo disciplinar em que é visado o procurador-adjunto Lic. [...], colocado na Secção de [...] do DIAP da comarca do [...]).

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

RELATÓRIO

Começamos por referir que o presente processo resultou da conversão do inquérito n.º [...]/17, determinada por decisão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, de 31/1/2018, que simultaneamente considerou constituir aquele a parte instrutória deste processo disciplinar e nomeou a Senhora Inspetora do Ministério Público Dr.^a [...], como instrutora.

Na sequência de uma queixa apresentada a 30/10/2013, nos serviços do Ministério Público do Tribunal Judicial de [...], por "EDP Distribuição – Energia, S.A. por factos suscetíveis de integrar a prática de um crime de furto foi instaurado na [...] Secção de Inquéritos de [...] o processo n.º 6768/13.7 [...], que foi atribuído ao Senhor procurador-adjunto [...].

Por despacho proferido pelo referido magistrado, em 12/5/2015, foi determinado o arquivamento do inquérito, por insuficiência de indícios quanto à autoria do crime denunciado.

Tal despacho foi notificado, a 25/5/2015, à denunciante, tendo esta, em 1/6/2015, apresentado reclamação da decisão de arquivamento.

Por sua vez, em 2/6/2015, foi aberta conclusão ao titular do processo, o Senhor Dr. [...], que apenas, em 11/7/2017, veio a proferir despacho, manifestando concordância em reabrir o inquérito em causa e determinando a conclusão do mesmo ao Senhor procurador da República para apreciação da reclamação.

Apresentou como justificação para a longa demora o facto do inquérito se ter extraviado no seu gabinete.

O processo foi, então, concluso, em 13/7/2017, ao Senhor procurador da República, Dr. [...], que proferiu despacho a 14/7/2017, nos termos do qual reconheceu tempestividade e legitimidade à reclamação apresentada, mas não a pôde apreciar em virtude de se encontrar há muito ultrapassado o prazo previsto no art. 278.º do C.P.P., apontando, porém, o caminho previsto pelo art. 279.º, do mesmo diploma, para a reabertura do inquérito por iniciativa do magistrado titular, o que viria efetivamente a acontecer com a efetivação de diligências tendentes a apurar a autoria dos factos participados, diligências essas ainda em curso.

Assim, entre 2/6/2015 e 11/7/2017, ou seja, durante mais de dois anos, o inquérito n.º 6768/13.7 [...] esteve na disponibilidade e no gabinete do Senhor PA Dr. [...], com conclusão aberta, sem o mesmo lhe prestar a devida atenção, não obstante a urgência imposta pela respetiva tramitação e a indicação de “reclamação hierárquica/urgente” ter sido assinalada na capa pela Senhora D. [...], funcionária que prestava, então, apoio ao magistrado.

Esta sua conduta obstou, pelo decurso do prazo previsto no art. 278.º do C.P.P., ao conhecimento da reclamação pelo seu superior hierárquico.

Nesta conformidade, o Senhor Dr. [...] agiu de forma descuida e desatenta, não exercendo o devido controlo do processo a seu cargo e dando azo a que a dita reclamação não pudesse vir a ser apreciada.



Não ignorava que, no exercício das suas funções, estava vinculado a deveres profissionais, como o dever de zelo, e que esse dever se traduzia no cumprimento atempado do prazo processual, com a prolação de despacho com a maior celeridade, em função do prazo legalmente fixado para a apreciação da reclamação pelo superior hierárquico.

Sabia, por outro lado, que a violação desse dever era disciplinarmente ilícita e punível, não atuando com o cuidado e atenção exigíveis e omitindo as diligências necessárias para o seu cumprimento.

A [...] Secção de Inquéritos/DIAP de [...] abrange a chamada criminalidade genérica com um significativo volume de serviço, mas sem ser demasiado complexa.

O Dr. [...] é um magistrado dedicado ao serviço, assíduo, permanecendo no edifício do tribunal e no seu gabinete, para além do horário normal de trabalho, incluindo aos fins-de-semana, mas, apesar disso, não tem relevado níveis de produtividade adequados aos anos de serviço e experiência profissional.

A [...]/2017, perfez 19 anos, [...] e [...] dias de tempo na magistratura do Ministério Público, contando com duas classificações de serviço, ambas de "BOM" (Acórdãos do CSMP de 15/3/2006 e 18/11/2014).

Do seu registo disciplinar, consta ter sido já punido, por violação do dever de zelo, por acórdão do CSMP de 27/1/2015, com a pena de advertência.

Encontra-se a prestar funções na [...] Secção de [...] do DIAP do [...] desde Setembro de 2014.

Do Direito

Os factos descritos integram a violação, a título de negligência, por parte do Senhor PA Dr. [...] do dever profissional de zelo, na medida em que o magistrado, por

falta de desvelo, não pautou, na situação concreta, a sua atuação funcional de acordo com os termos exigíveis na lei.

Incorreu, desta forma, em responsabilidade disciplinar pela prática de uma infração disciplinar, nos termos dos arts. 162.º e 163.º do EMP e 176.º n.º 1 e 183.º da LGTFP.

A escolha da pena, dentro do elenco das sanções do art. 166.º, do EMP, e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 185.º, do mesmo diploma, deve ser proporcional à gravidade do comportamento praticado.

Assim, tendo em conta a gravidade mediana deste, o grau médio da culpa revelada pelo magistrado, que tinha sob a sua responsabilidade significativo volume de serviço, ser assíduo e dedicado ao serviço e a circunstância de já ter sido punido disciplinarmente com uma pena de advertência, por violação também do dever de zelo, afigura-se-nos adequada uma pena de multa, a graduar entre os 5 e os 90 dias.

DECISÃO

Nestes termos, a Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público delibera aplicar, acolhendo parcialmente a proposta da Senhora Inspetora do Ministério Público, no seu relatório final, ao Senhor procurador-adjunto Dr. [...] a sanção disciplinar de **8 (oito) dias de multa** (arts. 166.º n.º 1 b), 168.º e 181.º, do EMP, e 180.º n.º 1 b), 181.º n.º 2 e 185.º, do LGTFP).

Lisboa, 22 de maio de 2018

(Relator)



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

_____ (PGR)
